

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009241-05.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Alvaro da Silva Ornelas Filho

Requerido: Via Varejo S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO ajuizou ação contra VIA VAREJO S/A, pedindo seja declarada inexigibilidade de suposta dívida, referente ao contrato nº 21112100980828, pois em dia com a obrigação de pagar, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral decorrente de indevida anotação do nome em cadastro de devedores. Pediu tutela provisória de urgência.

A tutela provisória foi deferida.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando ser legítima a exigibilidade do débito e inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, porquanto seu sistema não identificou o pagamento da parcela de junho/2018. Alegou, ainda, a inexistência de danos morais.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória em audiência, haja vista que as próprias partes não demonstraram tal interesse e a prova documental produzida é suficiente para dirimir as questões debatidas.

A relação contratual entre as partes mostra-se incontroversa, diante dos documentos de fls. 104/105, restando analisar se foi indevido o apontamento levado a efeito pela ré, em prejuízo do autor.

Conforme depreende-se dos documentos juntados em páginas 18/20, o autor vem fazendo corretamente os pagamentos prometidos, das parcelas referentes ao contrato celebrado. Nota-se que nenhuma das quitações deu-se em data posterior ao vencimento dos boletos.

Trata-se de relação de consumo entre as partes, e tendo a ré fornecido os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

boletos para quitação ao autor, assumiu exclusivamente a responsabilidade pela identificação dos pagamentos realizados.

Aliás, o controle de operações de crédito é indispensável em situações que constituam venda com financiamento de preço. A falha no sistema de averiguação não legitima a penalização do autor, com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

Isto posto, é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito, no que se refere à parcela de junho/18, pois devidamente e tempestivamente quitada. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça em caso semelhante:

Responsabilidade civil - Negativação indevida - Parcela que, apesar de quitada, foi informada como inadimplida perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Legitimidade passiva da ré Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas, por ser responsável pelo encaminhamento do nome do autor ao rol de inadimplentes e também porque ambas as empresas informantes pertencem ao mesmo Grupo Econômico, além de apresentarem-se como parceiras comerciais -Responsabilidade que subsiste ainda que a negativação seja decorrente de conduta da empresa denunciada, que não teria repassado o valor do pagamento da parcela - Aplicação da legislação consumerista (artigos 7º e 14, CDC) Responsabilidade objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecedores de produtos e serviços - Inadmissibilidade de denunciação da lide à Cybelar Comércio e Indústria Ltda., que, por não ser considerada garante do direito da ré (artigo 70, III, CPC), deverá ser demandada em ação própria - Danos morais configurados e devidos "in re ipsa" - Indenização fixada em R\$4.000,00 que se mostra adequada diante das circunstâncias do caso concreto - Correção monetária devida a partir da prolação sentença (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora, contados desde a citação (art. 405 do Código Civil)- Ré que responde integralmente pelas verbas de sucumbência (artigo 21, parágrafo único - Súmula nº 326 do STJ). Recurso da ré improvido e recurso do autor parcialmente provido.(Apl.n. 1003518-49.2014.8.26.0047, Rel. Márcia Cardoso, j. 30.3.2016).

Quanto aos danos morais, é pacífico que não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Contudo, em que pese a negativação indevida, na presente conjunção não vislumbro ser o caso de condenação indenizatória por danos morais.

Com efeito, os documentos juntados às fls. 109/110 indicam a existência de outros registros de negativação em nome do autor, em datas anteriores e posteriores a anotação questionada nos autos.

Incide, então, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na Súmula nº 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Ressalta-se que o autor não demonstrou que os débitos preexistentes anotados nos órgãos de proteção de crédito, são passíveis de decisões judiciais que porventura ensejariam sua inexigibilidade.

Refiro julgados do E. Tribunal de Justiça:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização – inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes – dano moral – indenização não cabível em razão de pendências financeiras anteriores – aplicação da Súmula 385 do STJ – apelação não provida, com observação. (TJSP; Apelação 1078929-65.2016.8.26.0100; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2018; Data de Registro: 06/11/2018).

Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Contratação não comprovada. Irregular inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Preexistência de anotações. Inexistência de dano a indenizar (Súmula 385, STJ). Sentença de parcial procedência mantida. Honorários majorados. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1001928-87.2015.8.26.0019; Relator (a): Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2018; Data de Registro: 06/11/2018).

DANOS MORAIS. Ação de indenização por danos morais. Dívida não comprovada. 1. Dano moral. Não cabimento, no caso, de indenização, pois a autora colaciona outras negativações, evidenciando que não prima pela proteção da fama de bom pagador. Aplicação da orientação ditada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Súmula 385 do STJ. 2. Aplicação da orientação ditada pela Súmula 385 do STJ, ademais, que não se restringe às empresas SPC/Serasa, mas abrange as empresas credoras que comandam o apontamento (Recurso Repetitivo REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016). Recurso não provido, com majoração dos honorários em favor da apelada. (TJSP; Apelação 1008509-41.2017.8.26.0604; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2018; Data de Registro: 05/11/2018).

Diante do exposto, **acolho parcialmente os pedidos**. Declaro a inexistência do débito apontado pela ré, **VIA VAREJO S. A.,** em desfavor do autor, **ÁLVARO DA SILVA ORNELAS FILHO**, em cadastro de devedores, confirmando a tutela provisória concedida ao início da lide.

Rejeito o pedido no tocante ao dano moral.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10% do valor atualizado cogitado a título de dano moral, R\$ 15.0000 (fls. 10, letra "F"), do qual ficou vencido.

A execução das verbas processuais perante o autor, porém, **fica suspensa** nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA